



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001230-80.2017.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante EXTRACON - MINERAÇÃO E OBRAS LTDA, é apelado BRASIL BATISTELA CONSTRUÇÃO E INC. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1001230-80.2017.8.26.0320

Apelante: Extracon – Mineração e Obras Ltda.

Apelada: Brasil Batistela Construção e Inc. Ltda.

Vara de origem: Foro de Limeira – 3ª Vara Cível

Voto n. 2253.

Ementa: APELAÇÃO - DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREITADA. INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DA 10ª ETAPA. Exceção do contrato não cumprido. Laudo pericial atestando a execução integral do contrato. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Acolhimento. Reconhecimento da execução integral do contrato pela contratada, sendo devido o pagamento integral da 10ª etapa da obra. Termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios. Incidência a partir da data do vencimento da obrigação em 10.06.2014. Multa contratual devida. Obrigação de restituição dos valores retidos a título de retenção técnica, atualizados monetariamente a partir das datas das respectivas retenções. Sentença reformada, condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 247.927,19, acrescidos de multa de 2%, com correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e juros de 1% ao mês desde 10.06.2014 e ao pagamento das *retenções técnicas* de R\$ 163.345,76, com correção monetária pelo índice IGP-M/FGV desde as respectivas retenções. Redistribuição da sucumbência, imputando-se à ré o ônus do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1287/1292 que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por Extracon Mineração e Obras Ltda. contra Brasil Batistella Construtora e Incorporadora Ltda., condenando a ré no pagamento da importância de R\$ 247.927,19 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), a serem, até o efetivo pagamento, monetariamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês contado a partir da

citação (art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do CTN).

Diante da sucumbência, condenou cada uma das partes ao pagamento das custas e despesas processuais de acordo com o respectivo decaimento, distribuída em 40% (quarenta por cento) a cargo da ré e 60% (sessenta por cento) a cargo da autora, arcando o réu com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, enquanto a autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) calculado sobre a diferença do valor dado a causa e o valor da condenação.

Irresignado, apela a autora às fls. 1316/1333, sustentando, em síntese, que a sentença recorrida carece de reformas, tanto no ponto em que fixa a data base de atualização monetária e juros como sendo a data de citação, que encontra-se em violação aos dispositivos legais na medida em que trata-se de violação contratual com termo certo, como pela necessidade de reconhecimento do direito da Recorrente ao recebimento das “retenções técnicas” (5% - cinco por cento), tendo em vista ter restado incontroverso o adimplemento contratual integral.

Requeru, portanto, i) a reforma do julgado para que seja reconhecido o total adimplemento dos serviços contratados, o direito ao recebimento das retenções técnicas relativas às 10 medições ou, alternativamente, ao menos as 9 medições anteriores, ii) reconhecimento de que na data do ingresso da ação o saldo devedor era de R\$ 393.254,75, sobre o qual devem incidir juros moratórios e correção monetária desde a data da citação; iii) alternativamente, que seja determinado que o valor da condenação de R\$ 247.927,19 seja atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios a contar da data do inadimplemento (10.06.2014). Em sendo provido o recurso, que sejam redistribuídos os ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida ao apelante nos autos.

Contrarrazões às fls. 1342/1354 contrapondo-se às alegações recursais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Tem-se dos autos que Extracon Mineração e Obras Ltda. ajuizou ação de cobrança contra Brasil Batistella Construtora e Incorporadora Ltda., alegando que a ré contratou seus serviços, celebrando contrato de empreitada com mão de obra especializada no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).

Afirma que no decorrer de execução do contrato surgiram novos serviços extras, bem como, serviços complementares que demandaram valores a serem acrescentados, e que os valores foram pagos, restando em aberto o pagamento da 10ª e última medição a qual foi aprovada e executada. Aduz que, com relação ao valor pendente, enviou notificação extrajudicial em agosto de 2014, porém restou infrutífera e, por consequência, entrou com o processo de execução de título extrajudicial, julgado sem conhecimento do mérito por falta de liquidez do título.

Prossegue a autora argumentando que cumpriu com suas incumbências conforme contrato, apenas deixando de executar partes do contrato porque foi impedida pela própria Requerida. Postula pela condenação ao pagamento da 10ª medição atualizada no valor de R\$ 393.254,75 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), bem como, pelo pagamento da retenção técnica no valor atualizado de R\$ 202.466,16 (duzentos e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos).

Observa-se que a controvérsia residia na execução dos serviços referentes à 10ª medição, tendo a ré afirmado que tal etapa não foi executada integralmente pela contratada, razão pela qual seria devida, segundo sua aferição, somente a quantia de R\$ 53.988,82.

A autora, por seu turno, sustentou o integral cumprimento do contrato, fazendo jus tanto ao pagamento integral desta etapa, no valor original de R\$ 247.927,19, quanto ao recebimento das retenções técnicas de 5% realizadas na forma da cláusula 3.15 do contrato (fl. 43): "*Será retido o valor de 5% (cinco por cento) de cada medição, o qual será liberado aceite pelo Cliente Final*".

A divergência foi dirimida pelo trabalho pericial de fls. 949/985, concluindo o *expert* às fls. 960 que:

"A Requerida apresenta o valor de R\$ 53.988,82 (Seq. 1.10 Fls. 136) como serviços aceitos para serem pagos na décima medição, contudo, não apresenta

quais seriam os itens a serem pagos, impossibilitando análise mais aprofundada.

Considerando que as outras 9 (nove) medições foram pagas, sem alegações de não cumprimento dos serviços, quanto a qualidade ou quantidade, pode ser considerado que os serviços das medições já pagas foram executados e aceitos pela Requerida.

7. CONCLUSÃO Este Laudo foi elaborado com base nos documentos contidos nos Autos, pois a obra foi entregue em meados de 2014, sendo utilizada desde então, assim com as cargas de trânsito de caminhões e cargas, bem como as intempéries descaracterizaram a obra neste lapso temporal".

Inegável, neste cenário, o reconhecimento do julgado de que a 10ª etapa do objeto contratual foi integralmente executada pela autora, o que conduziu à rejeição da exceção de contrato não cumprido arguida pela ré, no qual se amparava para eximir-se do pagamento dos valores contratualmente convencionados.

E inexistem razões para se desconsiderar o trabalho pericial, neste ponto merecendo destaque o teor da r. Sentença:

"(...) Em que pese a insurgência da Autora e da Ré quanto ao laudo pericial em comento, nada a considerar em sentido contrário à conclusão do expert, visto que, as irresignações foram insuficientes para abalar as conclusões obtidas pelo Sr. Perito Judicial, porquanto não se encontram lastreadas em qualquer parecer técnico conclusivo capaz de infirmar a análise técnica procedida pelo expert, que foi reafirmada em laudo complementar, conforme fls. 1071/1083.

(...)

A conclusão do laudo deve ser aceita, pois, além de ter sido elaborada por expert na área, está bem fundamentada, com a apuração da valoração do serviço prestado pela Requerente à Requerida, no valor líquido total de R\$ 247.927,19 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos). Deste modo, não comprovou a Ré o não cumprimento parcial do contrato pela Autora, sendo devidos os valores cobrados e apurados no laudo, conforme pontuado na avaliação da perícia, para o acerto de contas diante do serviço prestado".

Estabelecida tal premissa, ou seja, de que o contrato foi integralmente cumprido, inegável a obrigação da ré em realizar o pagamento do valor correspondente à 10ª medição, no que, aliás, não destoou a r. Sentença ao condená-la ao pagamento do montante de R\$ 247.927,19.

Em consequência, ainda amparando-se na incontroversa premissa de que o contrato foi devidamente executado, impõe-se a devolução dos valores custodiados pela ré sob o título de *retenção técnica*, como impõe a cláusula 3.15 do contrato (fl. 43): "*Será retido o valor de 5% (cinco por cento) de cada medição, o qual será liberado aceite pelo Cliente Final*".

Quanto à correção dos valores a serem pagos pela execução da 10ª etapa, a sentença comporta sutil correção no que diz respeito ao termo inicial dos consectários legais (correção monetária e juros moratórios).

É que, ao determinar a condenação da ré em pagar à autora tal etapa da obra, a sentença estabeleceu o valor ao tempo do vencimento da obrigação (R\$ 247.927,19), mas fixou a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros moratórios a contar da citação.

Não há dúvidas de que, afastada a *exceptio non adimpleti contractus*, inarredável a conclusão de que a mora da ré configurou-se no momento em que inadimpliu, injustificadamente, a obrigação positiva e líquida no seu termo (CC, art. 394¹), estipulada contratualmente para 20 (vinte) dias a contar da data emissão da nota fiscal (Cláusula 3.10, fl. 43), incontroversamente o dia 10/06/2014.

Não o tendo feito, sujeitou-se a ré aos encargos legais previstos na cláusula 7.1 do contrato: "*Pagar as faturas da CONTRATADA nos prazos previstos, desde que atendidas as exigências contratuais. Ocorrendo atraso no pagamento, ao valor da fatura será acrescido da multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês*".

Por seu turno, impõe-se o reembolso dos valores custodiados pela ré a título de retenção técnica, conforme previsão da cláusula 3.15, porquanto inexistente sua apropriação definitiva diante da conclusão de que o contrato foi satisfatoriamente executado pela contratada, cujos valores originais (fl. 27) totalizavam de R\$ 163.345,76.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de provimento do recurso para condenar a ré em: 1) pagar à autora a quantia de R\$ 247.927,19 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), acrescidos de multa contratual de 2% (dois por cento), com

¹ Art. 394 do CC: Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer".

correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do inadimplemento da obrigação (10.06.2014) até a data do efetivo pagamento; 2) pagar à autora os valores custodiados a título de *retenção técnica* no montante de R\$ 163.345,76 (cento e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados monetariamente pelo índice IGP-M/FGV a contar das datas das respectivas retenções (fl. 27).

Provido o recurso, o que implica no acolhimento integral dos pedidos iniciais, a sucumbência deve ser redistribuída, imputando-se à ré o ônus do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a ré a:

- 1) pagar à autora a quantia de R\$ 247.927,19 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), acrescida de multa contratual de 2% (dois por cento), com correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do inadimplemento da obrigação (10.06.2014) até a data do efetivo pagamento;
- 2) restituir à autora os valores custodiados a título de *retenção técnica* no montante de R\$ 163.345,76 (cento e sessenta e três mil, trezentos e

quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados monetariamente pelo índice IGP-M/FGV a contar das datas das respectivas retenções (fl. 27).

Provido o recurso, o que implica no acolhimento integral dos pedidos iniciais, a sucumbência deve ser redistribuída, imputando-se à ré o ônus pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Por fim, uma advertência: atente-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica